



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Projeto de Lei n.º 66/XV/1.ª (PCP)

Repõe montantes e regras de cálculo nas compensações por cessação do contrato de trabalho

Autor:

Deputado Fernando José
(PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O [Projeto de Lei n.º 66/XV/1.ª](#) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 29 de abril de 2022, foi admitida a 2 de maio, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, sendo anunciada a 23 de maio.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

A iniciativa em apreço introduz alterações aos artigos 344.º e 345.º do Código do Trabalho, modificando o cálculo das compensações devidas em caso de caducidade de contrato a termo certo e incerto.

Na exposição de motivos, o proponente caracteriza como um “retrocesso civilizacional” as alterações à legislação laboral, destacando em particular a revisão ocorrida em 2012. Para o Grupo Parlamentar do PCP, as alterações, “em confronto com a Constituição, serviram apenas o objetivo de agravamento da exploração, o empobrecimento e o afundamento do País”.

Apesar de defender a revogação e alteração de outras normas, a iniciativa visa “a reposição dos montantes e regras de cálculo nas compensações por cessação e despedimento”, ainda que, no caso em apreço, as alterações preconizadas se centrem na caducidade.

Assim, o projeto de lei é composto por três artigos preambulares: o primeiro define o objeto, o segundo integra as disposições a alterar e o terceiro diz respeito à entrada em vigor, retomando iniciativas semelhantes que já tinham sido apresentadas nas Legislaturas anteriores.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

3 – Enquadramento Legal

A Constituição garante aos trabalhadores, no artigo 53.º, a segurança no emprego, proibindo os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

O regime respeitante às modalidades do contrato de trabalho está inserido no Capítulo VII (*Cessação de contrato de trabalho*), do Título II (*Contrato de trabalho*), do Livro I (*Parte geral*) do Código do Trabalho (texto consolidado), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro e 1/2022, de 3 de janeiro.

Em 2012, a legislação laboral sofreu alterações significativas, através da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, nomeadamente no âmbito do regime de cessação do contrato, na senda do Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego, alcançado em março de 2011, e dos compromissos assumidos com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica.

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (Parte IV – Anexos).

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Foi promovida a apreciação pública, de 7 de maio a 6 de junho de 2022, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho.

Releva ainda a verificação do cumprimento da [lei formulário](#)¹, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Caso a iniciativa venha a ser aprovada, poderá estar em causa, como se conclui através de consulta ao Diário da República, a décima nona alteração ao Código do Trabalho, tal como consta do artigo 1.º do projeto de lei em apreço. A lei formulário indica, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, que neste momento é acessível universal e gratuitamente, lembra a Nota Técnica elaborada pelos serviços. A mesma nota salienta que, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou “atos legislativos de estrutura semelhante”.

Caso venha a ser aprovado, o presente projeto de lei revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, conforme disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa prevê a entrada em vigor “no dia seguinte ao da sua publicação”, cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A Nota Técnica recorda, no entanto, que estão pendentes na 10.ª Comissão várias iniciativas que procedem à alteração do Código do Trabalho, aconselhando, por motivos de segurança jurídica, que, em caso de aprovação, o sejam sob a forma de um texto único de alteração.

Acrescenta ainda que a revogação do n.º 5 do artigo 345.º do Código do Trabalho, prevista na presente iniciativa, deveria ser autonomizada em artigo preambular próprio, eventualmente num novo artigo 3.º, com a consequente renumeração do artigo referente à entrada em vigor como artigo 4.º.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) revela que estão pendentes as seguintes iniciativas, relacionadas com a temática genérica da cessação de contrato e despedimento: [Projeto de Lei n.º 67/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Altera o regime do despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, para reforçar a proteção dos trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho); [Projeto de Lei n.º 162/XV/1.ª \(BE\)](#) - Revoga a presunção legal de aceitação do despedimento por causas objetivas quando o empregador disponibiliza a compensação ao trabalhador (22.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro); e [Projeto de Lei n.º 165/XV/1.ª \(BE\)](#) - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troika que vieram facilitar os despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro. Estas duas últimas iniciativas encontram-se agendadas para a reunião plenária de 7 de julho. Refira-se ainda a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Proceda à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno, igualmente agendada para reunião plenária de 7 de julho.

Ao longo dos últimos anos, o regime concreto das compensações por cessação do contrato de trabalho já originou a apresentação de diversas iniciativas, nomeadamente pelos GP do BE, PCP e PEV.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Face ao já referido anteriormente no âmbito da lei formulário, e acolhendo a sugestão da Nota Técnica dos serviços, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, é de ponderar não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou “atos legislativos de estrutura semelhante”.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022

O Deputado Relator



(Fernando José)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

